



<b>Processo nº</b>	10907.002061/2009-06
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3402-007.596 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	30 de julho de 2020
<b>Recorrente</b>	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 30/12/2004 a 24/03/2005

**INFRAÇÃO. PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA, DADOS DE EMBARQUE. IN SRF N. 28/1994. DESCUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, importa saber quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

No caso da obrigação prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/94, ela deveria ser adimplida pelo transportador, que poderia sofrer as consequências de seu descumprimento, contudo, em se tratando de transportador estrangeiro, pode responder pela infração o seu representante legal no País, nos termos do art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66, eis que concorreu com a infração, pois é quem efetivamente informa os dados de embarque da mercadoria.

**DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 126.**

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO.**

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com forma ou prazo previamente estabelecidos em ato normativo.

No caso, tendo em vista que as informações dos dados de embarque devem ser prestadas para cada embarque, trata-se de condutas isoladas e independentes entre si, inexistindo a alegada infração continuada em relação a embarques diferentes.

**PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
INFRAÇÃO COMETIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou ato normativo infracional, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Recurso Voluntário negado

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de multa prevista no art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003 combinado com o art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94. Apurou a fiscalização que, no período de 30/12/2004 a 24/03/2005, houve 12 viagens/navios com dados de embarque registrados fora do prazo previsto nessa Instrução Normativa.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, a) impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo; b) equívoco na contagem de prazo; c) erro na aplicação da multa/aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem e d) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob o entendimento de que:

- Na condição de agente marítimo, a impugnante representa o transportador estrangeiro, inclusive, fazendo-lhe as vezes, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada na qualidade de transportador. A responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

- Não prospera a alegação da impugnante acerca da tempestividade das informações dos dados dos embarques relacionados. É que o prazo a que se refere a espécie não é prazo processual nem se trata de negócio jurídico. O caso dos autos se refere ao prazo para cumprimento de uma obrigação tributária e, assim sendo, há de ser contado, na forma prescrita pelo *caput* do art. 210 do CTN. A obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada no Siscomex independe da interveniência da repartição aduaneira para que o responsável pelo seu cumprimento a satisfaça no prazo.

- A auditoria observou a limitação na imposição da penalidade por embarque do navio, eis que foram condensados em planilha juntada os dados de todas as DDEs que tiveram as informações prestadas intempestivamente, resultando em 12 infrações. E não procede a alegação de lançamentos duplicados para a mesma infração.

- A legislação que prevê a aplicação da multa em decorrência do atraso na prestação das informações sob apreço refere-se claramente a cada embarque de mercadoria no navio, assim entendido os dados sobre a carga, como um todo, não sendo determinante a quantidade de dados não informados para o respectivo embarque. Ainda que se esteja diante do descumprimento da obrigação acessória de registro de dados de vários embarques, inexiste qualquer aspecto de continuidade entre elas. São condutas isoladas e independentes entre si, inexistindo qualquer prosseguimento infracional de uma conduta em relação a outra.

Cientificada dessa decisão em 10/04/2014, a autuada apresentou recurso voluntário em 28/04/2014, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo; b) denúncia espontânea/descabimento da multa; c) erro material no momento de aplicação das multas/inexistência de prazo previsto para algumas infrações; d) aplicação de uma multa para o mesmo navio/viagem; e) ausência de embargão à fiscalização; e f) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A multa exigida deu-se em face do registro extemporâneo, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria a ser exportada, com fundamento nas normas abaixo descritas com suas alterações:

**Decreto-lei nº 37/66**

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

#### **Instrução Normativa SRF nº 28/91994**

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

(...)

Alega a recorrente que seria “Agente Marítima e mera mandatária mercantil da armadora/transportadora”, de forma que seria “parte ilegítima para figurar no pólo passivo da digitada autuação”.

Com relação à jurisprudência colacionada pela recorrente com base na antiga Súmula nº 192/TFR<sup>1</sup>, há que se esclarecer que, no caso não se discute responsabilidade do agente marítimo pelo Imposto de Importação, mas por infração pelo descumprimento de obrigação acessória, e ainda que assim fosse, tal Súmula restou superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Súmula 192/TFR - 25/11/1985. Tributário. Agente marítimo. Responsabilidade tributária. Inexistência.

«O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66.»

<sup>2</sup> Acórdão nº 3402-005.614 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

Sessão de 27 de setembro de 2018

Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula

VOTO

(...)

Ocorre, no entanto, que à época da edição da Súmula nº 192 do TFR, em 1985, vigia a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, que não previa a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, o que acabou por ocorrer com a nova redação do artigo dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, depois alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de forma que a referida Súmula restou superada pela legislação superveniente, como se vê abaixo:

(...)

Acórdão nº 3301-007.604 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária

Sessão de 17 de fevereiro de 2020

Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Relator: Ari Vendramini

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, o que importa saber é quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

Tratando-se de obrigação prevista no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, ela deveria ser adimplida pelo "transportador", que poderia sofrer as consequências de seu descumprimento, contudo, em se tratando de transportador estrangeiro, pode o seu representante legal no País também responder pela infração, nos termos do art. 95, I do Decreto-lei n.º 37/66, pois é cadastrado perante à Unidade da RFB para execução dos atos de responsabilidade do transportador estrangeiro e é quem efetivamente registra os dados de embarque das mercadorias exigido pela IN SRF n.º 28/94.

Assim, deve ser rejeitada a alegação da recorrente de ilegitimidade passiva na autuação.

Também não prospera a alegação de denúncia espontânea da infração, eis que tal benesse legal não se aplica em infrações decorrentes do descumprimento de prazo de obrigações acessórias, conforme enunciado da Súmula CARF n.º 126, abaixo transcrita, de aplicação obrigatória no âmbito deste julgamento:

**Súmula CARF n.º 126** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Alega a recorrente que à época de algumas das supostas infrações existiria prazo previsto para a informação dos dados de embarque, o que não procede, vez que na vigência da redação original do art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, o termo "Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria" era interpretado como o prazo de 24 horas do embarque, o que foi divulgado pela Notícia Siscomex n.º 105, em 27/07/1994. No caso, a Instrução Normativa SRF n.º 510, de 15/02/2005, embora seja posterior a alguns fatos geradores da multa, foi aplicada por ser mais benéfica à recorrente, pois concede maior prazo para a prática do ato.

---

Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP - Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro.

(...)

Alega também a recorrente que teria havido erro na indicação dos prazos, pois, segundo entende, os termos iniciais e finais da contagem deveriam ocorrer em dias úteis, o que não pode ser acatado por ausência previsão legal ou infralegal.

Como afirmado pela DRJ, a disposição contida no parágrafo único do art. 210 do CTN<sup>3</sup> não tem aplicabilidade ao caso, pois os registros de dados de embarque são efetuados por sistema informatizado, sem a interveniência da repartição aduaneira, conforme trechos abaixo transcritos:

Ora, a obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada no Siscomex independe da interveniência da repartição aduaneira para que o responsável pelo seu cumprimento a satisfaça no prazo de sete dias, contado da data do embarque, conforme estipulado no parágrafo 2º do art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994. A rigor, os sujeitos passivos de tais obrigações são previamente habilitados pela Receita Federal do Brasil para acessarem, de forma ininterrupta, o referido sistema informatizado, razão pela qual entendo que, da mesma forma, os prazos concernentes à prestação de informação no Siscomex também devem ser contados ininterruptamente, adotando-se apenas a disciplina contida no *caput* do art. 210 do CTN, eis que o fato em exame não reproduz a hipótese da disposição contida no parágrafo único do precitado artigo.

O entendimento ofertado para contagem de prazo, exarado na Solução de Consulta SRRF/9º RF Disit n.º 215, de 16 de agosto de 2004, refere-se a uma outra realidade de prazo para registro dos dados de embarque - de 24 horas, disposto pela legislação anterior, na interpretação da Notícia Siscomex. Ressalvo que a solução em processo de consulta surte efeitos apenas para o conselente e só tem validade enquanto estiver vigente a norma legal que ela interpreta e até a publicação de ato normativo que discipline o fato consultado. Portanto, não é aplicável ao caso em questão e não tem influência sobre este julgamento.

Prossegue a recorrente sustentando que “a aplicação da penalidade por cada operação de embarque é ato ilegal e arbitrário, que foi superado pela Receita Federal, especialmente com fundamento na teoria da infração continuada (...”).

Conforme previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, há materialidade para uma infração toda vez que se deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operação executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. No caso, para cada descumprimento de prazo previsto em ato normativo haverá o cometimento de uma infração, de forma que a contagem das infrações deve ser feita por embarque a ser informado, com efetuado pela fiscalização.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou a Receita Federal na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, conforme ementa

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES.  
INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a

<sup>3</sup> Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Nessa esteira não há que se falar também em duplicidade de lançamentos em relação aos processos instaurados por outras Unidades RFB, eis que se trataram ou de porto de embarque distintos ou de períodos diferentes, como já esclarecido na decisão recorrida<sup>4</sup>.

Quanto à alegação de não ocorrência de embaraço à fiscalização, há de se esclarecer à recorrente que o entendimento da fiscalização que prevaleceu neste auto de infração foi de que deveria ser aplicado ao caso, por ser mais específico, o dispositivo contido na alínea "e" do art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66<sup>5</sup> com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, em vez de sua alínea "c" (embaraço à fiscalização).

Por fim, no recurso voluntário, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que todos os registros foram realizados e que não houve fraude, má-fé ou embaraço à fiscalização, requer a interessada o afastamento da multa aplicada. No entanto, o uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na esfera administrativa, não pode implicar a negativa de vigência da norma legal tributária, o que, acaso ocorresse, resultaria em ofensa ao princípio da legalidade.

No caso, tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, não pode o agente

<sup>4</sup> (...)

E não procede a alegação de lançamentos duplicados para a mesma infração, constante destes autos e de outros dois processos.

Relativamente ao auto de infração As fls. 139/170 (processo nº 10907.002028/2009-78) as datas de embarques não são coincidentes. Os fatos geradores daquele processo são de 18/02/2005 e 07/04/2005 a 21/12/2005. Ou seja, com exceção de apenas uma data não comum aos dois autos (18/02/2005), trata-se da continuação do período abrangido por este lançamento — 30/12/2004 a 24/03/2005.

Quanto ao auto de infração As fls. 124/137 (processo 10921.000318/2009-07 — nº de controle 0927700/00028/09), verifico que fora lavrado em outra unidade da Receita Federal, a Alfândega do Porto de São Francisco do Sul/SC, em nome da filial 0010 deste contribuinte (CNPJ 05.951.386/0010-21). Vê-se, portanto, que se trata de portos de embarque distintos, sendo que a empresa — matriz e suas filiais - tem responsabilidades distintas de prestar as informações sobre cada embarque, cada qual com suas datas e prazos para prestar as respectivas informações.

(...)

<sup>5</sup> Decreto-lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula